001/2023

Ao Exmo. Sr.
Maurício Boffil Del Fabro
Presidente da Câmara de Vereadores
Santana do Livramento - RS

O vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro nos Artigos 121 e 122, Inciso I e III, da Seção X, da Resolução 1.252/16, vem, por intermédio desta, propôr a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº _____
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 008/2023

Emenda Modificativa e Supressiva que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 008/2023 que "Cria o Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal e dá outras providências.".

Art. 1º - Fica alterado o caput do art. 5º, bem como suprimidos os incisos V, VI, VII e X, do parágrafo único do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2023, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O COMBEM será constituído por 09 membros, com mandato de dois anos, permitida uma recondução:

Parágrafo único (...)

I - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Sant'Ana do Livramento;

VI - um representante do Conselho de Medicina Veterinária e Zootecnia do Estado do Rio Grande do Sul – CRMV/RS, de Sant'Ana do Livramento;

VII - dois representantes de duas entidades representativas da sociedade civil, regularmente constituída, com sede no Município de Sant'Ana do Livramento e atuantes da defesa, proteção e bem-estar animal.

VIII - um representante da comunidade acadêmico-científica, das áreas de ciência animal e/ou direito ambiental."

JUSTIFICATIVA

Tais emendas justificam-se pelo fato de análises posteriores sobre os membros integrantes dos conselhos, percebendo-se a necessidade de suprimir os órgãos públicos, como representantes do Ministério Público, Câmara de Vereadores e Delegacia de Polícia Amiga dos Animais.

Sabe-se que o conselho é um mecanismo que viabiliza o controle participativo e de fiscalização, previsto na Constituição de 1988, e que compete ao Legislativo a iniciativa sobre matérias em que não há reserva exclusiva ao Executivo.

Analisando o Art. 102, da Lei Orgânica Municipal, percebe-se que a criação de conselhos não consta no rol das competências exclusivas do Executivo.

A criação de um conselho - através de proposta legislativa - não viola a harmonia e a independência dos poderes. Tanto é, que em decisão recente o Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de Recurso Extraordinário, de nº 626.946[1], decidiu:

> LEGISLATIVO – FISCALIZAÇÃO – CONSELHO DE REPRESENTANTES – PARTICIPAÇÃO POPULAR. Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.

[1] https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754696638

Frisa-se ser de máxima importância a implementação de conselhos de deliberação e fiscalização das ações do executivo. Portanto, na omissão do executivo e tendo sido instado pela sociedade civil, o poder legislativo se vê na obrigação de sanar a ausência de ações e políticas públicas destinadas à causa animal, sendo necessária a nomeação dos membros por parte do Executivo Municipal, através de decreto.

Sant'Ana do Livramento, 03 de fevereiro de 2023.

Cordialmente,

Rafael de Castro
Vereador PSB
Poder Legislativo Municipal

Vereador Rafael de Castro